



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

Proposição
MP 703/2015

Autor

nº do prontuário

Deputado PAUDERNEY AVELINO (DEM-AM)

1.() Supressiva	2.() substitutiva	3.() modificativa	4.() aditiva	5.(X) Substitutivo global
---------------------	-----------------------	-----------------------	---------------	--------------------------------

Dê-se a MPV 703, de 2015, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica pela prática de atos e fatos ilícitos previstos nesta Lei dará conhecimento da instauração do processo específico ao Ministério Público e ao **Tribunal de contas competentes**, observada a origem do recurso envolvido.

.....
.....

“Art. 16. O **Ministério Público** ou a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estes devidamente representados pelo **órgão jurídico** previsto na Constituição Federal para exercer a representação judicial e extrajudicial do ente da Federação, poderão celebrar, isolada ou conjuntamente, acordo de leniência com as pessoas jurídicas previstas no art. 1º desta Lei que colaborem, efetivamente, com as investigações e o processo judicial na esfera cível, desde que dessa colaboração resulte, cumulativamente:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber;

II - a obtenção célere de informações e documentos **ainda não conhecidos** pelos órgãos referidos no *caput*, que representem novidade em matéria probatória e efetiva contribuição para a investigação;



CD/16717.18270-35

III - a cooperação da pessoa jurídica com as investigações, em face de sua responsabilidade objetiva; e

IV - o comprometimento da pessoa jurídica na implementação ou na melhoria de mecanismos internos de integridade.

§ 1º.....

I - a pessoa jurídica seja a primeira a se **qualificar** com respeito à infração noticiada ou sob investigação;

II - a obtenção célere de informações e documentos **ainda não conhecidos** pelos órgãos referidos no *caput* que comprovem a infração noticiada ou sob investigação;

III – a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as **investigações** e o **correspondente processo**, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento; e

IV - o comprometimento da pessoa jurídica na implementação ou na melhoria de mecanismos internos de integridade.

§ 2º **No âmbito da esfera administrativa**, o acordo de leniência será celebrado pelo órgão jurídico responsável pela representação judicial e extrajudicial da pessoa jurídica do ente da Federação, observado o seguinte:

I - somente se aplicará à primeira pessoa jurídica a manifestar o interesse em cooperar, **para as situações de cartel**, podendo reduzir a multa prevista no inciso I do art. 6º em até 2/3 (dois terços), ou mesmo a sua completa remissão, isentará da sanção prevista no inciso II do art. 6º desta Lei e das **sanções restritivas do direito de licitar e contratar** previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e em outras normas referentes a licitações e contratos, ressalvada a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, garantida, quando a lei específica exigir, a participação da **autoridade administrativa competente**;

II - para as situações não consideradas no conceito de cartel, poderá produzir os mesmos benefícios do inciso I para a primeira pessoa jurídica a manifestar seu interesse em cooperar, sendo que as demais pessoas jurídicas, caso venham celebrar o acordo, desde que apresentem fatos novos relevantes para investigação, poderão ter a redução da multa prevista no inciso I do art. 6º em até 2/3 (dois terços) e a isenção da sanção prevista no inciso II do art. 6º desta Lei;



III - no caso de a pessoa jurídica ser a primeira a firmar o acordo de leniência sobre os atos e fatos investigados na **esfera administrativa**, a redução poderá chegar até a sua completa remissão, não sendo aplicável à pessoa jurídica qualquer outra sanção de natureza pecuniária, **no âmbito da respectiva esfera de responsabilização**, decorrente das infrações especificadas no acordo.

.....

.....

§ 4º Para fins do disposto nesta Lei, o acordo de leniência estipulará, por escrito, as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo no âmbito de cada esfera de responsabilização, deverá ser **homologado pela autoridade judicial** competente para produzir efeito sobre as sanções de natureza cível previstas nesta Lei e na Lei nº 8.429, de 1992, cuja cláusula que fixar o **valor inicial de reparação**, que será considerado **parcela incontroversa** do dano, terá **eficácia de título executivo**.

.....

.....

§ 9º A formalização da proposta de acordo de leniência suspende o prazo prescricional em relação aos atos e fatos objetos de apuração previstos nesta Lei e sua celebração o interrompe.

§ 10. O Ministério Público Federal é o órgão competente para celebrar acordo de leniência no caso de ato lesivo praticado contra administração pública estrangeira por pessoa jurídica que tenha sede, filial ou representação no território brasileiro, o qual deverá ser submetido à homologação do Juízo competente, nos termos do art. 109, incisos II da Constituição Federal.” (NR)

“§ 11. O acordo de leniência celebrado nos termos do § 2º, que conte com a participação das respectivas Advocacias Públicas, uma vez preenchidos os requisitos em lei específica, impede o ajuizamento ou o prosseguimento de ação judicial já ajuizada pela pessoa jurídica pública interessada das ações referidas no art. 19 desta Lei e no art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, se a pessoa jurídica responsável pelo ato ou fato ilícito prestar efetiva colaboração e desde que sejam preenchidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – fique assegurada a efetiva reparação do dano na esfera cível quando verificada essa circunstância, sem prejuízo de reparação adicional ao erário público em montante fixado na forma do art. 71 da Constituição Federal;



II – a pessoa jurídica sob investigação:

a) aceite se submeter a, pelo menos, uma das sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992, conforme a espécie do ato de improbidade administrativa praticado, reduzindo, conforme o caso, as penas até um terço;

b) não tenha sido beneficiada pelo mesmo instituto nos últimos cinco anos ou não haja descumprido acordo anterior no mesmo período; e

III - as características da pessoa jurídica interessada e as circunstâncias do ato indiquem que a solução adotada é suficiente para a prevenção e para a repressão da improbidade administrativa.

§ 12. O acordo de leniência celebrado pelo órgão jurídico de representação do ente da Federação em conjunto com o Ministério Público competente impede o ajuizamento ou o prosseguimento da ação já ajuizada por qualquer dos legitimados às ações mencionadas no § 11.

§ 13. Na ausência de representante de carreira própria do órgão jurídico do Estado, do Distrito Federal ou do Município, organizado nos termos do art. 132 da Constituição Federal, o acordo de leniência previsto nesta Lei será celebrado, isoladamente, pelo **Ministério Público e homologado judicialmente**, observada a origem dos recursos envolvidos na investigação, produzindo os efeitos previstos no parágrafo anterior.

§ 14. A pessoa jurídica infratora que não obtiver, no curso de inquérito ou processo específico, **habilitação** para celebração do acordo de que trata o *caput* deste artigo, poderá celebrar, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, prorrogado uma única vez por igual período, acordo de leniência relacionado a outra infração, da qual o órgão não tenha qualquer conhecimento prévio, ocasião em que será beneficiada com a redução de **1/3 (um terço)** da sanção que lhe for aplicável no processo correspondente.

§ 15. Para a aplicação da redução prevista no inciso II do § 2º deste artigo na gradação da multa deverão ser consideradas a efetividade da colaboração prestada e a boa-fé do infrator no cumprimento do acordo de leniência, bem como no caso de a pessoa jurídica não seja a primeira a firmar o acordo de leniência, desde que apresentado fatos novos relevantes, deverá observar a ordem de apresentação da proposta de acordo de leniência.

§ 16. Fica **proibida** a celebração de acordo de leniência em outra esfera de responsabilização **no curso de investigação criminal** que tenha relação, ainda que indiretamente, com o mesmo ato ou fato previsto nesta Lei, ressalvada a possibilidade de celebração do acordo pelo Ministério Público na esfera cível.



§ 17. Os órgãos de controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário previstos no art. 74 da Constituição Federal, assim como dos órgãos autônomos de cada ente da Federação, acompanharão e subsidiarão, no âmbito de suas competências, os processos de acordo de leniência em curso no **órgão jurídico** que representa, judicial e extrajudicialmente, a pessoa jurídica do ente da Federação interessada, observadas as decisões do Tribunal de Contas competente sobre a matéria objeto do acordo.

§ 18. Para fins de celebração dos acordos de leniência previstos no *caput* deste artigo, o Ministério Público, sempre que possível, levará em consideração as informações referentes a auditorias, inspeções e demais procedimentos de fiscalização na esfera de controle externo realizados pelo Tribunal de Contas competente, que serão compartilhadas independentemente de deliberação dos respectivos órgãos colegiados, sem prejuízo do disposto no art. 21 da Lei nº 8.429, de 1992.” (AC)

“Art. 17. As autoridades administrativas previstas expressamente nas normas gerais de licitações e contratos poderão, em conjunto com o órgão jurídico, celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica infratora, com vistas a atenuar ou isentar das sanções administrativas restritivas ou impeditivas ao direito de licitar e contratar, observados os critérios fixados no § 2º do art. 16 desta Lei.” (NR)

“Parágrafo Único. No caso previsto no *caput* deste artigo, as repercussões dos acordos de leniência limitar-se-ão à esfera administrativa de responsabilização a cargo das respectivas autoridades administrativas.” (AC)

“Art. 17-A. Os acordos de leniência com repercussão restrita à **esfera administrativa de responsabilização**, celebrados nas hipóteses previstas no § 2º do art. 16 e no art. 17 desta Lei, ficarão sujeitos ao **controle externo** do Tribunal de Contas competente, que editará as normas e procedimentos de fiscalização específicos na forma dos arts. 71 e 73 da Constituição Federal e respectiva lei orgânica.

Art. 17-B. Os documentos porventura juntados durante o processo para elaboração do acordo de leniência deverão ser devolvidos à pessoa jurídica quando não ocorrer a celebração do acordo, não permanecendo cópias em poder dos órgãos celebrantes.” (AC)

“Art. 18. A responsabilização da pessoa jurídica na esfera administrativa não repercute ou afasta a possibilidade de sua responsabilização na **esfera cível**, exceto quando expressamente previsto no acordo de leniência **homologado judicialmente**, observado o disposto nos §§ 11, 12 e 13 do art. 16.” (NR)



Art. 20.

“Parágrafo único. A proposta do acordo de leniência poderá ser apresentada ao **Ministério Público** após o ajuizamento das ações cabíveis.” (NR)

“Art. 25

§ 1º Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput e no § 1º aos ilícitos previstos em normas de licitações e contratos administrativos.” (NR)

.....
.....

Art. 29..

.....
.....

“§ 1º Os acordos de leniência celebrados pelos **legitimados previstos no art. 16** desta Lei contarão com a colaboração dos órgãos a que se refere o *caput* deste artigo quando os atos e fatos apurados acarretarem simultaneamente a infração ali prevista.

§ 2º Se não houver concurso material entre a infração prevista no *caput* e os ilícitos contemplados nesta Lei, a competência e o procedimento para celebração de acordos de leniência observarão o previsto na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e a referida celebração contará com a participação do Ministério Público.” (NR)

Art. 30.

“I - ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 1992;

II - atos ilícitos alcançados pela Lei nº 8.666, de 1993, ou por outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no que se refere ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, instituído pela Lei nº 12.462, de 2011; e

III - infrações contra a ordem econômica nos termos da Lei nº 12.529, de 2011.” (NR)



“Parágrafo Único. Tratando-se de ato ou fato previsto nesta Lei e que também configure improbidade administrativa e/ou ato definido em lei como crime, **o juiz competente em cada esfera e no âmbito do procedimento judicial específico**, a requerimento do Ministério Público, poderá:

I - autorizar a inclusão no acordo de leniência de cláusula em relação às pessoas físicas abrangendo as **sanções cíveis** previstas na Lei nº 8.429, de 1992, decorrentes da prática do ato ou fato, observados os termos dos arts. 16 e 19 desta Lei;

II - conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos de representantes das empresas infratoras que tenham colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o **processo criminal**, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos resultados previstos no art. 4º da Lei nº 12.850, de 3 de agosto de 2013.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

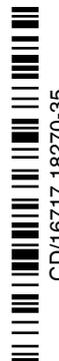
JUSTIFICATIVA

O *caput* do artigo 16 da Medida Provisória refere-se aos órgãos legitimados para celebrar acordos de leniência com pessoas jurídicas infratoras previstas na Lei Anticorrupção.

Preocupa a excessiva pulverização dos órgãos legitimados na Federação para celebrar acordos de leniência com empresas privadas envolvidas em fraude de licitação com a Administração Pública, alcançando mais de **11 mil órgãos de controle interno** mantidos pelos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo da União, dos 26 Estados, do Distrito Federal e de mais de 5,5 Municípios, cujo cenário de multiplicidade extrema não condiz com a moderna técnica de investigação de atos e fatos ilícitos que também são configurados como crime comum de corrupção.

Em cenário de multiplicidade dos legitimados a celebrar os acordos de leniência, maior será a insegurança jurídica, a alta exposição da empresa investigada sobre os seus ilícitos, a diminuição da vontade de cooperar e a possibilidade de violação do sigilo.

Por outro lado, o artigo 131 da Constituição Federal elege a Advocacia-Geral da União (AGU) como órgão competente para representar União, **judicial e extrajudicialmente**, exigindo-se o mesmo dos Estados e do Distrito Federal. Eis os dispositivos constitucionais que reservam a competência dos órgãos jurídicos:



Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, **representa a União, judicial e extrajudicialmente**, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as **atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo**.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, **exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica** das respectivas unidades federadas.”

O parágrafo único do artigo 38 da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666, de 1993) exige que as minutas de editais, contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e **aprovadas** pelo órgão jurídico. Há evidente obrigação legal do gestor público em submeter tais instrumentos à chancela de uma apreciação jurídica, sob pena de infringir a legalidade estrita. Cite-se o Mandado de Segurança nº 24.584, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, a saber:

“ADVOGADO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE - ARTIGO 38 DA LEI Nº 8.666/93 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - ESCLARECIMENTOS –

Prevendo o artigo 38 da Lei nº 8.666/93 que a manifestação da **assessoria jurídica quanto a editais de licitação, contratos, acordos, convênios e ajustes não se limita a simples opinião**, alcançando a aprovação, ou não, descabe a recusa à convocação do Tribunal de Contas da União para serem prestados esclarecimentos. (STF - MS 24.584-1 - Rel. Min. Marco Aurélio - DJe 20.06.2008 - p. 33)”

Não há digressões doutrinárias e jurisprudenciais de que os pareceres emitidos pelos assessores jurídicos em obediência ao artigo 38, parágrafo único, não seriam meramente opinativos, mas sim ostentariam a natureza de verdadeira **peça vinculativa**. As decisões do Tribunal de Contas da União são exemplos desse entendimento:

11.Verifica-se que o legislador atribuiu relevante função à assessoria jurídica, qual seja, realizar um controle prévio da licitude dos procedimentos licitatórios e dos documentos mencionados no parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações e Contratos. Aduzo que o parecer jurídico emitido nessas circunstâncias não possui um caráter meramente opinativo, como se depreende da leitura do seguinte trecho do Voto do ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio Farias de Mello, proferido quando do julgamento do MS nº 24.584/DF: “a aprovação ou ratificação de termo de convênios

e de aditivos, a teor do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, difere do que ocorre com a simples emissão de parecer opinativo”.

12. Nesse mesmo sentido, este Plenário acolheu Voto da lavra do eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues, do qual extraí o seguinte trecho (Acórdão nº 462/2003 – Plenário): “O parecer jurídico emitido por consultoria ou assessoria jurídica de órgão ou entidade, via de regra acatado pelo ordenador de despesas, constitui fundamentação jurídica e integra a motivação da decisão adotada.” (TCU. Acórdão nº 147/2006. Plenário; Rel. Benjamim Zymler. DOU 21/02/2006)

“Da leitura do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993 (examinar e aprovar), combinada com a do **art. 11 da Lei Complementar 73/1993 (examinar prévia e conclusivamente)**, depreende-se que, para prática dos atos nele especificados, o **gestor depende de pronunciamento favorável da consultoria jurídica**, revelando-se a aprovação verdadeiro ato administrativo. Sem ela, o ato ao qual adere é imperfeito.” (TCU. Acórdão nº 1337/2011. Plenário; Rel. Walton Alencar Rodrigues. DOU 01/06/2011)

Diante desse entendimento, não é razoável eleger mais de 11 mil órgãos de controle interno na Federação para celebrar acordos de leniência e isentar pessoas jurídicas que fraudaram exatamente licitações públicas de sanções.

O papel do sistema controle interno de cada poder está descrito no artigo 70 da Constituição da República, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

O artigo 74 da Carta Política apresenta redação cristalina e inequívoca quanto às competências dos órgãos de controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, a saber:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal,



bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.”

O dispositivo que elege mais de 11 mil órgãos de controle interno na Federação não pode prosperar por duas razões básicas: primeiro, a celebração de acordo de leniência, seja na esfera administrativa, seja na esfera cível que se processa no Poder Judiciário, está dentro do conceito de representação judicial e extrajudicial da União, função que a Constituição reserva à Advocacia-Geral da União e órgãos correspondentes nos Estados e Municípios, constituindo flagrante usurpação de competência.

Segundo, se os editais de licitação e os contratos devem ser aprovados pelo órgão jurídico, reconhecida a necessidade da expertise de seus agentes de Estado, por maior razão devem os acordos de leniência serem igualmente conduzidos pelo órgão jurídico que detém a missão constitucional de representar a pessoa jurídica de direito público.

Podem os órgãos de controle interno subsidiar o órgão jurídico com informações técnicas sobre as fiscalizações realizadas sobre as contratações sob suspeita. Isso não significa, jamais, que o controle interno possa fazer as vezes, ainda que seja na esfera administrativa, pois a celebração de tais acordos pressupõe a representação extrajudicial da pessoa jurídica.

A revogação do inciso I, § 1º do artigo 16 da Lei nº 12.846, de 2013, permitindo que toda e qualquer empresa celebre acordo de leniência, subverte completamente a lógica do instituto jurídico introduzido na esfera cível.

Um dos riscos são as empresas combinarem os exatos termos do acordo que cada empresa celebrará, de modo que todas as empresas se beneficiem. Na prática, ao invés de ampliar a capacidade de investigação do Estado, o instituto jurídico serviria para viabilizar um verdadeiro **conluio** em prejuízo do patrimônio público.

Com efeito da revogação, tem-se praticamente esvaziado o efeito de influência positiva do acordo de leniência como técnica moderna de investigação. É dizer: o instituto se reduziria em mero mecanismo para salvar



empresas investigadas pela prática de atos e fatos, o que não é possível aceitar.

Nesse sentido, propõe-se rejeitar a revogação do inciso I do artigo 2º da MPV 703, de 2015, com vistas a restaurar, a título de requisito, a concessão do benefício exclusivo à primeira pessoa jurídica **qualificada** que coopere efetivamente com a investigação.

A redação ora proposta adota o mesmo requisito estabelecido na Lei 12.529, de 2011, que regula o programa de leniência no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), que assim disciplina no seu artigo 86:

“CAPÍTULO VII

DO PROGRAMA DE LENIÊNCIA

Art. 86. O Cade, por intermédio da Superintendência-Geral, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de 1 (um) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte:

...

§ 1º O acordo de que trata o caput deste artigo somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a empresa seja a primeira a se **qualificar** com respeito à infração noticiada ou sob investigação;”

A substituição da mera manifestação das empresas interessadas pela qualificação inibe que o instituto seja utilizado por **empresas mal intencionadas** com a finalidade de impedir que outras empresas, que se disponham a oferecer provas mais relevantes, sejam contempladas pela íntegra dos benefícios previstos na Lei Anticorrupção.

A **ausência de prazo para habilitação** da empresa que manifesta interesse em celebrar acordo de leniência compromete o andamento da investigação, uma vez que a empresa pode utilizar a manifesta intenção apenas para impedir que outras empresas que disponham de provas mais relevantes sejam contempladas com a íntegra dos benefícios previstos na Lei Anticorrupção.



A Emenda referente ao § 15 do artigo 16 da Lei nº 12.846, de 2013, visa criar mecanismo de gradação na aplicação da redução da multa prevista no inciso II do §2º do art.16, que deverá observar a efetividade da colaboração prestada e a boa-fé do infrator.

Ademais, a ordem de **qualificação** e **habilitação** da proposta de acordo de leniência deve ser considerada para gradação da pena, uma vez que é um incentivo importante para o programa de leniência e conduz uma corrida dos participantes para celebração do acordo. Assim, a proporção da redução da multa deve ser baseada no valor probatório das colaborações, bem como na sequência em que são recebidas as propostas.

Também preocupa a celebração de acordos de leniência de forma concorrente, o que compromete a condução da ação penal. Impende anotar que a independência entre as instâncias de responsabilização não é absoluta, sendo que a esfera penal, em caráter excepcional, poderá interferir nas demais, quando houver absolvição com fundamento na inexistência do fato ou na negativa de autoria, conforme previsto no Código de Processo Penal (artigo 386, I e IV). Nesses casos, a instância penal terá repercussão direta nas esferas administrativa e civil, isentando o agente de suas outras responsabilidades.

Assim sendo, não é razoável tampouco produtora que a empresa celebre um acordo de leniência na esfera administrativa ou na esfera cível por pelos órgãos jurídicos de representação da pessoa jurídica pública quando houver investigação penal em curso, uma vez que este acordo pode embaraçar o avanço da persecução penal ou pode prejudicar a própria empresa que celebrar o acordo, já que, sendo a conclusão da investigação pela inexistência de fato ou negativa de autoria, reconhecida pelo Ministério Público e pelo Judiciário, não há sequer que falar em responsabilização administrativa ou cível.

Note-se que o sistema jurídico brasileiro prevê precaução similar, obstando a celebração de acordos de leniência na esfera administrativa quando houver procedimento de investigação já instaurado. A matéria está regulamentada no Sistema Nacional de Defesa da Concorrência, disciplinado pelo artigo 86 da Lei nº 12.529, de 2011 ('Lei do CADE').

Havendo investigação criminal em curso, cujas informações poderão inclusive ser protegidas pelo **sigilo**, deve o Ministério Público ser o órgão legitimado a celebrar o acordo, pois é o único a dispor da condição plena de avaliar se as provas existentes (inclusive na esfera criminal) são ou não suficientes para assegurar a condenação da pessoa física com repercussões



para as empresas nos casos previstos em lei específica, notadamente na Lei de Improbidade Administrativa.

Todavia, é importante que o Ministério Público, competente para promover a ação penal (artigo 129, inciso I), dispondo de informações auferidas no âmbito desta esfera, possa celebrar acordo de leniência na esfera cível caso haja proposta das empresas infratoras no sentido de colaborar com as investigações visando ao alcance de benefícios previstos na Lei Anticorrupção e demais leis específicas, assim como possa requerer o perdão judicial ou redução de pena para os representantes de empresas que colaborarem com o processo criminal, adotando-se o mesmo procedimento da Lei nº 12.850, de 2013, também conhecida como Lei da Colaboração Premiada. Deve-se, todavia, observar o procedimento judicial adequado, respeitada a autoridade competente e a independência das esferas de responsabilização.

Quanto aos demais dispositivos propostos, adoto os fundamentos que justificam as **Emendas 26 a 44**, apresentadas pelo Deputado Raul Jungmann (PPS-PE), que refletem bem o arranjo institucional que deve ser adotado.

É nesse sentido que apresento a presente Emenda de substituição global à Medida Provisória nº 703.

Sala da Comissão, em 5 de fevereiro de 2016.



Deputado PAUDERNEY AVELINO
DEM-AM

